

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 778, de 2017, da seguinte forma:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas e quarenta parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

CD/17161.40047-11

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até duzentas e trinta e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

.....
§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput:

I - serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e trinta e quatro parcelas ou a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O montante da dívida previdenciária dos Municípios cresceu significativamente nos últimos anos, tendo aumentado de 2008 a 2014, nada menos que 494,0%.¹ No mesmo período, os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) apresentaram crescimento de apenas 51,6%,² sinalizando que a dívida previdenciária cresceu acima da capacidade de pagamento dos Municípios.

A emenda ora proposta visa aumentar o prazo de parcelamento de 200 para 240 meses, com o que os Municípios poderão honrar suas obrigações sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde e educação.

Ressalte-se que, em 2013, quando a situação econômica dos Municípios não era tão grave como a atual, a Lei nº 12.810/2013 adotou parcelamento em 240 meses. Atualmente, vive-se a pior recessão econômica

¹ Percentual resultante do aumento de R\$ 4.587.504.974,91 para R\$ 27.281.144.326,50, conforme dados do infologo (<http://www3.dataprev.gov.br/scripts10/dardoweb.cgi>)

² Percentual resultante do aumento de R\$ 42.301.648.168,16 para R\$ 64.158.174.315,75, conforme dados do Tesouro Nacional (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais#Dados_consolidados)

CD/17161.40047-11

no Brasil desde 1901³, conforme palavras do próprio Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, razão pela qual se justifica o aumento do prazo de parcelamento.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-7654 2

³ <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/para-meirelles-brasil-tera-pior-recessao-desde-1901-19844142>



CD/17161.40047-11